

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 379/2022 – GP

Lagoa Salgada/RN, 29 de março de 2022.

Institui a Política Municipal de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA/RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Busca Ativa das Crianças e Jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I – assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6(seis) a 17(dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

II – promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III – promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para frequência à educação básica obrigatória.

Art. 2º. A política instituída pelo art. 1º utilizará as seguintes estratégias:

I – recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

II – formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

III – elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa.

IV – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas de cada ente federado;

V – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do ente federado;

VI - Identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII – Utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a frequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

Art. 3º. A política prevista no *caput* do art. 1º desta lei terá como dia “D” anual a data de 21 de março de cada ano.

Parágrafo Único: excepcionalmente no ano de 2022, o disposto no *caput* deste artigo será comemorado no mês de abril, devendo a Secretaria municipal de educação planejar e escolher a data.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OSIVAN SAVIO NASCIMENTO QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Alexandre Galvão Alves
Código Identificador:2F6177A5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/03/2022. Edição 2749
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>